

Registro: 2018.0000384278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005290-06.2015.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BUZIN TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, é apelada/apelante MARIA ANGELICA DE JESUS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado GENERALI BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 24 de maio de 2018

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1005290-06.2015.8.26.0405

Apelantes e reciprocamente apelados: Buzin Transportes e Comércio Ltda.

Apelado: Empresa Viação Leme e Nobre Seguradora do Brasil (Em

Recuperação Judicial)

Comarca: Jundiaí – 5^a Vara Cível

Juiz: Eliane de Oliveira

Voto nº 4415

Indenização. Acidente de trânsito. Manobra de retorno em rodovia, precedida de cruzamento da via. Caminhão de grande porte. Cautela que exigia início da manobra apenas na ausência total de veículo transitando pela rodovia. Motorista que admite ter avistado o veículo conduzido pela vítima fatal quando deu início à manobra. Vítima fatal que dirigia em alta velocidade e não conseguiu evitar o embate. Concorrência de culpas bem reconhecida. Indenização por danos morais. Valor fixado, já considerada a redução pela metade por força da concorrência causal, que representa a devida compensação. Majoração indevida. Sucumbência mínima da autora. Ré que deverá arcar com todas as verbas de sucumbência. Honorários advocatícios majorados. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré improvido.

Vistos,

Ao relatório da r. sentença de fls. 605/613, acrescenta-se que a ação de indenização promovida por Maria Angelica de Jesus Lima contra Transportes Buzin Ltda. foi julgada parcialmente procedente, para condenar a ré ao pagamento de pensão no valor correspondente a 1/3 dos rendimentos líquidos do falecido, desde a data do evento até a data do falecimento da autora ou na data em que a vítima completaria 70 anos, o que ocorrer primeiro, incluindo-se o décimo terceiro salário (cf. decisão dos embargos de declaração a fls. 622), bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$



60.000,00, com atualização monetária desde a sentença e juros de mora contados do evento. Fixada a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados por equidada em R\$ 5.000,00.

A r. sentença ainda julgou procedente a lide secundária, para condenar a seguradora Generali Brasil Seguros S/A a ressarcir os prejuízos suportados a título de danos materiais e morais pela denunciante, nos limites da apólice do seguro firmado pelas partes, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

Inconformadas, recorrem autora e ré (fls. 634/658 e 624/631).

A autora sustenta, em suma, a culpa exclusiva do preposto da ré no evento, na medida em que a vítima foi surpreendida pelo ingresso da carreta na rodovia e teve sua trajetória interceptada. Pugna, assim, pelo afastamento da concorrência de culpas, com a majoração dos valores indenizatórios. Postula, ainda, a majoração da indenização fixada a título de danos morais. Por fim, defende que não houve sucumbência recíproca, mesmo na hipótese de culpa concorrente, invocando o entendimento consagrado na Súmula 326 do STJ. Pede o provimento do recurso.

De seu turno, apela a ré Buzin Transportes e Comércio Ltda., alegando, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que conduzia o veículo em alta velocidade. Pondera que o veículo de sua propriedade já havia praticamente completado a travessia, quando o veículo conduzido pelo falecido colidiu de raspão na traseira da última parte da composição do caminhão. Diz que a causa determinante do acidente foi a condução do veículo em alta velocidade, agravada pelo fato de que a vítima não usava cinto de segurança. Aduz que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 925 do Código Civil não dispensa a prova do nexo de causalidade. Subsidiariamente, argumenta que a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais é injusta e deve ser reduzida. Pede o provimento do recurso.



Recursos tempestivos e respondidos a fls. 662/673 e 674/682, preparado o da ré (fls. 632).

É o breve relatório.

Os recursos serão analisados conjuntamente, na medida em que o acolhimento de uma tese conduz logicamente à rejeição da tese inversa correspondente.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo um caminhão de pequeno porte, conduzido pela vítima fatal, esposo da autora, e um caminhão bitrem, ou seja, atrelado a dois semirreboques, de propriedade da empresa de transportes ré.

Ao cabo da instrução processual, emerge dos elementos de prova acostados aos autos - depoimentos colhidos no inquérito policial, depoimentos colhidos em juízo e laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística e pela ré - que o caminhão bitrem concluía manobra de retorno na rodovia Regis Bittencourt, depois de praticamente transpor as duas faixas de rolamento da rodovia, quando foi atingido pelo veículo de menor porte, conduzido pelo falecido.

A r. sentença reconheceu a culpa concorrentes dos motoristas no evento culposo, na proporção de 50%, e deu correta solução à lide.

Com efeito, o artigo 37 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança", vale dizer, ao pretender transpor uma via, o condutor deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela já estejam transitando, realizando as manobras de conversão à esquerda e retorno apenas na ausência de outros veículos.

Não foi o que aconteceu no caso dos autos. Ouvido em juízo como informante, o condutor do caminhão bitrem prestou depoimento bastante sincero e esclarecedor. Disse que aguardava o "cruzo do trânsito", quando enxergou "muito longe aquela luz que vinha vindo", de sorte



que iniciou a travessia da rodovia para fazer o "contorno", sendo que "estava concluindo, mas só que aquela luz veio tão rápida, com uma velocidade terrível" e o alcançou, colidindo com a traseira da "rabeira" do caminhão.

A testemunha esclareceu ainda que se cuidava de um caminhão de 19,8 metros, pesando aproximadamente 79.500 quilos e que, portanto, a manobra realizada era uma manobra demorada, na medida em que o caminhão "não arranca como um carro".

Ora, nesse cenário, forçoso reconhecer-se, sem qualquer esforço de raciocínio, que o motorista não se cercou de todas as cautelas devidas em ordem a realizar a manobra com segurança. Como ele próprio disse, "achava que nem chegava perto de mim", mas isso não foi suficiente, pois, repita-se, a cautela exigia que apenas desse início à manobra na ausência de outros veículos, tanto mais em razão do expressivo porte do caminhão que dirigia.

Em suma, o preposto da ré concorreu culposamente para o evento fatal, valendo lembrar aqui a independência das responsabilidades civil e criminal, motivo pelo qual não há qualquer incompatibilidade entre o arquivamento do inquérito policial e a culpabilidade que ora se reconhece, inclusive porque, na esfera cível, mesma a culpa leve gera o dever de indenizar, sem se falar nos casos de culpa presumida e até de responsabilidade objetiva.

De outra parte, porém, não se pode deixar de reconhecer a culpa concorrente da vítima.

Deveras, após a colisão, o caminhão conduzido pelo esposo da autora só veio a parar cerca de 41 metros à frente, como consta do croquis que instrui o laudo do IC, a fls. 61 dos autos, a revelar que ele realmente trafegava em alta velocidade, como, aliás, bem esclareceu a testemunha Wanderley Sena Nuvem, perito especialista em trânsito e pós graduado em criminalística (depoimento a fls. 533 dos autos).

Além disso, a circunstância de o caminhão conduzido pelo falecido ter atingido o para-choque traseiro do segundo semirreboque em sua porção esquerda (vide fls. 55), no momento, portanto, em que o caminhão bitrem praticamente concluía a manobra de retorno, estando,



assim, totalmente livre a pista de rolamento à direita, comprova, sem qualquer sombra de dúvida, que a vítima dirigia de maneira imprudente, caso contrário teria conseguido derivar à direita e, assim, desviar do semirreboque e evitar a colisão.

Destarte, a hipótese é de concorrência de culpas, na proporção de 50%, como bem reconhecido pela i. juíza sentenciante, pois as condutas de ambos os motoristas foram determinantes para a ocorrência do evento danoso. Sem qualquer uma delas, o acidente não teria ocorrido.

No mais, pretende a autora a majoração da indenização fixada a título de danos morais.

A valoração ou quantificação do dano moral é questão tormentosa na prática forense, à falta de critérios balizadores da reparação por dano moral. A doutrina e a jurisprudência não desconhecem essa dificuldade e vêm tentando, ainda de forma esparsa, estabelecer parâmetros mais certos para o arbitramento da indenização por danos morais, inclusive como forma de preservar a igualdade e a coerência dos julgados, elementos indispensáveis à almejada segurança jurídica.

Nesse contexto, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, prevalece, na Terceira Turma daquela Corte, o método bifásico de fixação da indenização por dano moral, conforme se colhe do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

- Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).
- 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).
- 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.
 - 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

- 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
- 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
- 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
- 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).
 - 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
 - 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Destarte, constatada a existência do dano moral pela violação a situações jurídicas existenciais, passa-se à quantificação do dano, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nesse segundo momento, então, devem ser sopesadas as circunstâncias particulares do caso, quais sejam, a gravidade do fato em si, a responsabilidade dos agentes e a condição econômica dos ofensores e da própria vítima.

Em suma, "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (RSTJ 112/216).

Pois bem.

É inegável o sofrimento moral pela perda de ente querido tão precocemente e de modo tão trágico, fazendo-se necessária, no mínimo, uma compensação pecuniária. Outrossim, sopesadas todas as



circunstâncias acima elencadas, considero que o arbitramento da indenização no valor final de R\$60.000,00, ou seja, já reduzido pela metade dada a concorrência causal, representa justa e equilibrada compensação, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo, portanto, a pretendida majoração.

Por fim, considerando-se que a autora decaiu em parte mínima dos pedidos, responderá a vencida integralmente pelas verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em 18% - já considerada aqui a majoração devida em razão do trabalho recursal (CPC, artigo 85, parágrafo 11°) - sobre o valor total das condenações, vale dizer, sobre a soma das pensões vencidas acrescidas de doze pensões vincendas (CPC, artigo 85, parágrafo 9°) com o valor da indenização dos danos morais.

Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da ré.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI Relatora